



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

LEI N.º 2008, DE 01 DE OUTUBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, de caráter Consultivo e Deliberativo e de funcionamento permanente.

Parágrafo Único – Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

Art. 2º Ao CMDRS compete:

I – promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II – participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS – e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores (as) familiares e recomendando, bem como participando e acompanhando a sua execução;

III – exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no PMDRS;

IV – sugerir ao Executivo e ao Legislativo Municipais e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de emprego e renda no meio rural;

V – sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo e Legislativo Municipais no que concerne à produção, a preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade da produção distribuição e consumo de alimentos no Município;

VI – articular-se com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham por objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

VII – promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

VIII – acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;

IX – propor a vinculação do PMDRS à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município;

X – articular-se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com visitas a solucionar dificuldades encontradas em nível municipal para concessão de empreendimentos rurais da agricultura familiar relatando ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS;

XI – articular e orientar as ações relativas ao Plano Estadual de qualificação profissional ou outras iniciativas de requalificação profissional no que concerne ao território municipal;

XII - propor políticas públicas municipais na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XIII – coordenar, articular e adequar políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da reforma agrária e agricultura familiar, na perspectiva de desenvolvimento rural sustentável;

XIV – coordenar, articular e adequar as políticas públicas para atender as especificidades em municípios que tenham a presença de índios e quilombolas entre os povos e seu território.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V – resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único – São também beneficiários desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

(a) Silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.

(b) Agricultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que (2) dois hectares;

(c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam esta atividade artesanalmente no meio rural, excluído garimpeiros e fiscadores;

Art. 4º - O CMDRS tem foro e sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 6º - Integram o CMDRS:

I – Instituições do poder público vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável;

II – Entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial;

§ 1º - Deverá haver no mínimo 50% dos representantes dos Agricultores Familiares;

§ 2º - Os conselheiros devem ser indicados formalmente pelas respectivas organizações e entidades dentre as mais representativas na área de atuação do conselho;

§ 3º - Os conselhos devem respeitar o princípio de maioria para aprovação de matérias durante as reuniões e possuir escritura mínima de:

I – coordenação de reunião, que segure o direito de intervenção das entidades nas discussões e na definição das pautas;

II – secretaria, que registre e gerencie a execução das deliberações e que informe adequadamente sobre os assuntos em pauta.

Parágrafo Único – Os membros do CMDRS serão nomeados pelo Prefeito Municipal somente mediante indicação formal dos titulares dos órgãos e entidades representados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.973, de 25 de Julho de 2.001.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, 1º de outubro de 2.002.

